FERREIRA & CHAGAS
ADVOGADOS

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – CDRJ.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2016.

FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS, sociedade de advogados com sede na Rua Bernardo Guimarães, nº 1.986, Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.140-087, registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 04.032.380/0001-05, registrada na OAB/MG sob o número 1.118, endereço eletrônico licitacoes@ferreiraechagas.com.br, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., por seu representante legal infra-assinado, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com expresso pedido de manutenção da r. decisão recorrida, nos termos das razões ora apresentadas, na forma da lei de regência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos autos do processo licitatório referente à Concorrência Pública nº 005/2016, TIPO TÉCNICA E PREÇO, sob o regime de execução por EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, a i. Presidente da Comissão Especial de Licitação – CEL, em 02/09/2019 notificou os licitantes, em meio eletrônico, de **Aviso**, nos seguintes termos:

AVISO

A Comissão Especial de Licitação – CEL, **a fim de aclarar dúvidas existentes quanto à Ata da 9ª Reunião, a qual estabeleceu novo ordenamento na classificação das licitantes concorrentes em decorrência de decisão judicial em sede de medida cautelar no processo nº 5025543-38.2019.4.02.5101**, comunica aos interessados, em especial aos Licitantes que estão participando da Licitação sob referência, objetivando recursos administrativos previstos no Art. 109 da lei 8666/93, que o prazo para as Impugnações se iniciou em 27/08/2019 se expirando em 02/09/2019.

Consequentemente, a partir do dia 03/09/2019 começa a fluir o prazo para a apresentação das contrarrazões aos recursos administrativos interpostos, expirando-se em 10/09/2019 o referido prazo.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2019

Depreende-se do **Aviso** supra que o prazo para apresentação de contrarrazões aos recursos administrativos interpostos finda em 10/09/2019, o que corrobora com a tempestividade desta manifestação, protocolada nesta data, restando necessária sua admissão e provimento, na forma da lei.

II. DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 005/2016:

A licitação - Concorrência Pública nº 005/2016 - tem por objeto a contratação de "*Sociedade de Advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica, na esfera judicial, administrativa contenciosa externa e consultoria preventiva, especializados nos ramos do Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Previdenciário e Tributário, no âmbito da Justiça do Trabalho*", nos termos do edital correlato.

Em 18 de abril de 2019, por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Cautelar ajuizada pela Recorrente, TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL, processo nº 5021543-38.2019.4.02.5101/RJ, em trâmite perante a o juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a CEL, em estrito cumprimento as disposições legais, conferiu a todos os licitantes a oportunidade de comprovação de exequibilidade de proposta de preços ofertados, o que se deu, nos termos da Súmula 262/2010 do Tribunal de Contas da União – TCU.

Em 16 de agosto de 2019, após cumprimento de decisão judicial supracitada, a CEL lavrou a ata de reunião para análise da reordenação da ordem classificatória das licitantes, entendo, acertadamente, pelo acolhimento da exequibilidade dos preços ofertados pela Recorrida e reformulação da pontuação inicialmente atribuída (nota técnica + preço), o que culminou com a declaração da FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS como 1ª classificada e, por conseguinte, vencedora do certame, o que, inclusive, já foi informado ao douto juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Ultrapassada todas essas fases processuais do processo licitatório, a recorrente, sem qualquer embasamento jurídico, pleiteia a

anulação dos atos praticados pela Comissão Especial de Licitação no âmbito da Concorrência Pública 005/2016 e, também, a suspensão da licitação até decisão de questões *sub judice*, o que, com as escusas devidas, não merece prosperar, senão veja-se:

III. <u>DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA RECORRENTE - IMPROCEDENTES</u>:

III.1. <u>DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS</u>

Inconforma-se a Recorrente com os atos administrativos praticados pela Comissão Especial de Licitação – CEL no curso da Concorrência Pública nº 05/2016, que culminou com o cumprimento de determinação judicial para fins possibilitar aos licitantes a comprovação da exequibilidade das propostas de preços ora ofertadas.

A Recorrente alega, em síntese: que não foram observados os ritos inerentes aos processos licitatórios; a não observância do contraditório; legalidade; publicidade, transparência e, requer, por fim, a anulação dos atos da licitação e, por conseguinte, anulação da licitação.

Não assiste razão à Recorrente, haja vista que os atos praticados no curso do certame foram devidamente publicizados, sejam em meio eletrônico, sejam no sítio eletrônico da CDRJ, nos processos judicias em curso e no Diário Oficial da União. Mera consulta no sitio eletrônico da CDRJ (http://www.portosrio.gov.br/node/show/351) comprova a observância, por parte da i. CEL, da legalidade, publicidade, transparência dos atos administrativos praticados, colaciona-se:

Nesta seção são divulgados os Editais de Concorrência da CDRJ.

Atualizado em 30/08/2019.

Concorrência nº 005/2016 - Contratação de escritório de advocacia trabalhista

- Edital
- Aviso de Adiamento
- Aviso de Licitação
- Edital (novo)
- ERRATA do Edital da Concorrência 05-2016
- ERRATA(2) do Edital de Concorrência 05-2016
- ANEXO I-A
- Nota de Esclarecimento 1
- Nota de Esclarecimento 2
- Nota de Esclarecimento 3
- Nota de Esclarecimento 4
- Nota de Esclarecimento 5
- Nota de Esclarecimento 6
- Nota de Esclarecimento 7
- Nota de Esclarecimento 8
- Nota de Esclarecimento 9
- Novo Edital (republicação)
- Nota de Esclarecimento 10
- Nota de Esclarecimento 11
- Nota de Esclarecimento 12
- Nota de Esclarecimento 13
- Nota de esclarecimento 14
- Nota de Esclarecimento 15
- Nota de Esclarecimento 16
- Nota de Esclarecimento 17
- Nota de esclarecimento 18
- Nota de Esclarecimento 19
- Nota de Esclarecimento 20
- Nota de Esclarecimento 21
- Nota de Esclarecimento 22 - Larissa Cardoso
- Ata 1 Reunião - Entrega Envelopes Habilitação - 2 e 3
- Ata 2 Reunião - Julgamento dos Documentos de Habilitação
- Mapas de Julgamento Fase Habilitação
- Comunicado aos Licitantes
- Ata 2 Reunião - Abertura Envelopes Tecnica
- Ata 4 Reunião - Julgamento de Técnica
- Mapas Julgamento de Tecnica dos 9 Escritorios Habilitados

- Nota de Esclarecimentos - Retificaçãso de Pontuação
- Mapa Julgamento Tecnica (Retificado) - CAMARA, VIEIRA & RASLAN
- Aviso aos Licitantes
- Recurso - Oliveira & Lima Advogados Associados
- Recurso - Nilo & Almeida Advogados Associados
- Prazo para Impugnações
- Recurso - Tostes & De Paula
- Recurso - Camara, Vieira & Raslan
- Julgamento do Recurso Administrativo - Oliveira & Lima
- Julgamento do Recurso Administrativo - Nilo & Almeida
- Julgamento do Recurso Administrativo - Tostes & De Paula
- Julgamento do Recurso Administrativo - Camara, Vieira & Raslan
- AVISO - Abertura das Propostas de Preço
- ATA 5 REUNIÃO - ABERTURA PROPOSTAS DE PREÇO
- ATA 6 REUNIÃO - JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO
- AVISO
- Recurso - Rosi Rajão
- Recurso - Tostes & De Paula
- Recurso - Nilo & Almeida
- Recurso - Ferreira & Chagas
- Recurso - Ananias Junqueira Ferraz
- Aviso - Prazo para Contrarrazões
- Contrarrazões - Rosi Rajão
- Impugnação - Rocha Calderon
- Contrarrazões - Tostes & De Paula
- Julgamento do Recurso (preço) - Tostes & De Paula
- Julgamento do Recurso (preço) - Nilo & Almeida
- Julgamento Recurso (preço) - Ferreira & Chagas
- Julgamento do Recurso (preço) - Ananias Junqueira
- Julgamento do Recurso (preço) - Rosi Rajão
- Mapa Julgamento da Técnica (Retificado) - Rosi Rajão
- Mapa Julgamento da Tecnica Retificado) - Rocha Calderon
- Relatorio Final e de Homologação
- AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
- ATA REUNIÃO - Comunicação Tutela Cautelar de Urgência
- COMUNICAÇÃO 1 - Sede Tutela Cautelar Urgência - Tostes & De Paula
- COMUNICAÇÃO 2 - Sede Tutela Cautelar Urgência
- ATA 8 Reunião - Analise Exequibilidade Propostas Desclassificadas
- ATA 9 Reunião - Reordenação da Classificação das Licitantes- postada em 26-08-2019
- Ementa - Agravo de Instrumento
- Aviso- Esclarecimento aos Licitantes
- Recurso - Rosi Rajão - 27-08-2019
- Recurso - Tostes & De Paula - 29-08-2019

Os atos e documentos acima listados foram devidamente divulgados e disponibilizados em meio eletrônico aos licitantes cadastrados no certame pela CEL, em estrita observância ao disposto nos princípios da legalidade, publicidade, não sendo crível arguir sigilo de atos. E mais, a própria recorrente cumpriu os atos que lhe cabiam em razão da publicização dos despachos e decisões da CEL.

Alega a Recorrente, ainda, que não fora concedido a todos os licitantes a oportunidade de reabrir a discussão relacionada a exequibilidade de

propostas, com ofensa ao contraditório. A oportunidade conferida aos licitantes desclassificados de comprovar a exequibilidade de propostas deu-se após determinação judicial proferida nos autos de processo judicial, tombado sob o nº 5021543-38.2019.4.02.5101/RJ em trâmite perante a 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que se baseou nos termos da Súmula 262/TCU.

Registra-se que os documentos apresentados pelos licitantes desclassificados para fins de comprovação de exequibilidade de proposta foram colacionados aos autos do processo licitatório, nos seguintes termos:

> ***"(...) A <u>Demonstração de Exequibilidade das licitantes, constantes do Processo Administrativo da Licitação</u>, se encontra acautelado na sala da Comissão Especial de Licitação (Sala 911), localizada no Prédio – Sede da CDRJ, <u>à disposição dos interessados para consulta, no horário comercial</u>.(...)*** " (Ata reunião realizada em 10/05/2019)." Destacou-se.

Como se não bastasse, da Ata da Reunião realizada em 16 de agosto de 2019, para análise da reordenação da ordem classificatória das licitantes (concorrência nº 05/2016), em face da decisão do Juízo da 12ª Vara de Justiça Federal do Rio de Janeiro, mais uma vez restou demonstrada a publicidade e total ausência de sigilo, veja-se:

<u>AVISO</u>

A Comissão Especial de Licitação – CEL, **<u>a fim de aclarar dúvidas</u> existentes quanto à Ata da 9ª Reunião, a qual estabeleceu novo ordenamento na classificação das licitantes concorrentes em decorrência de decisão judicial em sede de medida cautelar no processo nº 5025543-38.2019.4.02.5101**, comunica aos interessados, em especial aos Licitantes que estão participando da Licitação sob referência, objetivando recursos administrativos previstos no Art. 109 da lei 8666/93, que o prazo para as Impugnações se iniciou em 27/08/2019 se expirando em 02/09/2019.

Consequentemente, a partir do dia 03/09/2019 começa a fluir o prazo para a apresentação das contrarrazões aos recursos administrativos interpostos, expirando-se em 10/09/2019 o referido prazo.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2019

A impugnação dos documentos apresentados pela Recorrida, o que será objeto de repúdio a seguir, corrobora com a afirmativa de que a CEL

atentou para os princípios inerentes a Administração Pública, dentre eles, publicidade, legalidade, moralidade, isonomia, ampla concorrência.

Isto posto, diante da ausência de vícios por parte da CEL, ao revés das alegações da Recorrente, não há o que se falar em anulação de atos administrativos e consequente anulação da licitação.

Cumpre registrar que o presente recurso, extenso, repetitivo e carente de fundamentação, possui um único propósito: A Recorrente firmou contrato emergencial com a CDRJ no curso do processo licitatório, logo, quanto mais tempo demorar o julgamento e ou o processo licitatório, esta, de forma obliquoa, mantem-se prestando serviço sem ter sido vencedora e sem ter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III.2. <u>DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE LEGALIDADE</u>

Nesta seara, alega a Recorrente que a CEL não observou a Instrução Normativa nº 05/2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, assim como o disposto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, no que tange a realização de diligências para aferição da exequibilidade de propostas.

Afirma que no curso do certame não foram cumpridas as diligências previstas na citada IN 05/2017, que obriga a realização de diligências para aferição da legalidade e exequibilidade de proposta, assim como o disposto no diploma licitatório nos seguintes termos:

> "***Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:***
> ***(...)***
> ***§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do***

> ***processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta***."

Descabidas as arguições da Recorrente, as quais se refutam, haja vista que a CEL, realizou diligências para aferição de exequibilidade das propostas de preço ofertadas, após determinação judicial, nos seguintes termos:

Presidência da República
Ministério da Infraestrutura
Companhia Docas do Rio de Janeiro
Comissão Especial de Licitação

COMUNICAÇÃO SEDE TUTELA CAUTELAR URGÊNCIA

CONCORRÊNCIA Nº 005/2016

A fim de dar cumprimento ao item 1 da decisão relativa à Tutela Cautelar de Urgência proferida pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 12ª Vara Federal do Rio de janeiro no processo nº 5021543-38.2019.4.02.5101/RJ, a Comissão Especial de Licitação solicita ao Escritório Tostes & De Paula Advocacia Empresarial que apresente, em cinco dias úteis, a comprovação da exequibilidade dos preços ofertados, nos termos da Súmula nº 262/2010 do TCU.

O prazo para apresentação da exequibilidade da proposta de preço ofertada na Licitação sob referência, se inicia em 24/04/2016 com término em 02/05/2019.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2019

Presidência da República
Ministério da Infraestrutura
Companhia Docas do Rio de Janeiro
Comissão Especial de Licitação

COMUNICAÇÃO SEDE TUTELA CAUTELAR URGÊNCIA

CONCORRÊNCIA Nº 005/2016

Em razão do ajuizamento de Ação Cautelar com Pedido de Urgência promovida pela licitante Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, na qual foi deferida a Tutela de Urgência no sentido de paralisar o certame no estado em que se encontra, bem como o douto juízo da 12ª Vara Federal do Rio de janeiro no processo nº 5021543-38.2019.4.02.5101/RJ, decidiu, também, oportunizar à autora a apresentação, em cinco dias, para que a mesma comprove a exequibilidade dos preços ofertados, nos termos da Súmula 262/2010 do TCU. Em razão do princípio da isonomia a Comissão Especial de Licitação decidiu, também, estender o mesmo prazo às demais licitantes desclassificadas em suas propostas de preços, a fim de que apresentem a exequibilidade de suas propostas de preços nos termos da Súmula 262/2010 do TCU

O prazo para apresentação da exequibilidade da proposta de preço ofertada na Licitação sob referência, se inicia em 24/04/2016 com término em 02/05/2019.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2019

Ora, as diligências foram realizadas, nos termos da Súmula 262/2010 do Tribunal de Contas da União, que dispõe:

> ***"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta***."

Os procedimentos necessários a apreciação da exequibilidade ou não das propostas deram-se, na forma da lei, sendo certo que as comprovações apresentadas pela FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS foram devidamente acatadas, em face da clareza e veracidade dos documentos comprobatórios colacionados aos autos do processo licitatório, nos termos da Ata de Reunião lavrada em 16 de agosto de 2019 pela Comissão Especial de Licitação da CDRJ.

Registra-se que a Recorrida não procedeu a simples juntada de documentos, como alega a Recorrente, mas o fez em estrita observância a

legislação vigente e diretrizes do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, através de Contador devidamente designado para este fim. Anexou, também, contratos firmados com a Administração Pública, com valores abaixo do ofertado, o que demonstra estar dentro dos parâmetros do mercado.

Por fim, não há o que se falar em insegurança jurídica em face de revogações de decisões administrativas, haja vista que os atos administrativos no curso do certame deram-se em razão de determinação judicial (processo supracitado), na forma da lei. E mais, à Administração Pública cabe, sempre em atenção ao princípio da legalidade, rever seus ato administrativos, *ex vi* da Sumula 473 do STF.

Não há o que se falar, portanto, em ilegalidade por descumprimento de Instrução Normativa e artigo 43, §3º Lei Federal nº 8.666/93, sendo descabida a pretensão de nulidade do procedimento licitatório, cujo único objetivo é a manutenção do contrato emergencial ora firmado.

III. 3 – <u>DA OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE RELEVANTE</u>

Aduz a Recorrente que o quantitativo real de processos trabalhistas ativos em que a CDRJ figura como parte diverge do quantitativo estimado no processo licitatório – Concorrência Pública nº 005/2016, fato este, se verídico, não foi impugnado quando da veiculação do instrumento convocatório

Afirma que o instrumento convocatório estima a prestação de serviços no total de 2.923 (duas mil novecentas e vinte e três) ações, entretanto, constatou, "não se sabe como", diga-se de passagem, que atualmente a prestação de serviços se daria em percentual 30 % inferior ao estimado, o que, com as devidas vênias, não altera o conteúdo nem propostas das licitantes.

Importante destacarque a Administração Pública, em qualquer concorrência que tenha prestação de serviços jurídicos, sempre faz considerando a previsibilidade do volume, até para que não haja questionamento ulterior quanto ao aumento. Isto, contudo, não pode ser considerado fato superveniente, não se aplicando, portanto, a revogação pretendida, nos termos do art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93.

IV – DO MÉRITO

IV.1. DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL E ARTIGO 48, § 1º, ALÍNEA "A" DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

Pretende a Recorrida, mais uma vez, induzir a erro a Comissão Especial de Licitação, ao alegar a impossibilidade de revisão da decisão diante da inexequibilidade das propostas inicialmente desclassificadas, em razão de descumprimento do edital e afronta ao art. 48, § 1º, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93.

Registra-se, primeiramente, que a Recorrente sequer cita quais as propostas afrontam o edital e dispositivo legal supra, as alegações são genéricas, o que prejudica a apreciação pela CEL e defesa por parte da Recorrida.

Mesmo que assim não o fosse, não há o que se falar em afronta ao critério objetivo disposto no art. 48, § 1º, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, cita-se:

> ***"Art. 48. Serão desclassificadas:***
> ***(...)***
> ***II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato***

> ***convocatório da licitação.*** ***(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)***
> ***§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*** ***(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)***
> ***a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*** ***(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*** (...)"

A literalidade do § 1º, do art. 48, Lei Federal nº 8.666/93, como critério para análise da aceitabilidade das propostas, não se aplica a presente Concorrência por versar sobre licitação processada pelo tipo "técnica e preço", o que requer seja afastado por essa Comissão Especial de Licitação.

Neste sentido, Jessé Torres Pereira Júnior:

> ***"O critério matemático serve ao julgamento de licitações do tipo 'menor preço', mas não se mostra adequado para o julgamento das licitações dos tipos 'técnica e preço' e 'melhor técnica', nos quais é imperiosa a avaliação das propostas técnicas em separado das propostas de preço, segundo critérios igualmente técnicos, que, nada obstante objetivos, não se podem resumir ao confronto de preços, posto que a técnica responde, nesses casos, pela qualidade, a ser examinada antes dos preços, mas em conjugação com estes. Quanto às licitações para as compras, a inadequação do critério residiria em que as regras do mercado de bens e produtos seguem parâmetros de custo diversos daqueles que presidem a execução de obras e serviços de engenharia, onde a logística desempenha, não raro, papel relevante, cuja eficiência também se mede pelo custo operacional. (PEREIRA JÚNIOR, 2003, p. 501.)*** (Destacou-se)

A presunção de inexequibilidade oriunda do cálculo previsto no § 1º do art. 48 é relativa, o que faz-se necessário oportunizar ao licitante demonstrar o contrário, a teor do disposto na Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União, o que se deu no caso posto.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.143/2013 – Plenário, ponderou:

> ***"(...) a apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração. Nessa linha, esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades que os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à administração propiciar ao licitante que demonstre a viabilidade de sua proposta.(...)"*** (Destacou-se.)

A Comissão Especial de Licitação, ao acatar a decisão judicial de oportunizar aos licitantes a comprovação da exequibilidade das propostas, reviu a decisão inicialmente adotada, na forma da lei e Súmula 262/TCU, não havendo o que se falar em violação a legalidade e contradição dos atos administrativos.

De outra banda, a alegação da recorrente de que os contratos apresentados para fins de justificativa de preços praticados não são passíveis de acolhimento e insuficientes para a comprovação de exequibilidade de proposta, carecem, igualmente, de embasamento. Os referidos contratos, firmados em processos licitatórios diversos, comprovam os preços praticados no mercado, fazendo parte do conjunto probatório ora ofertados, os quais, acertadamente, foram considerados pela Comissão Especial de Licitação.

IV.2. DA ROBUSTA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

Sustenta a Recorrente que, de forma contraditória, a Comissão Especial de Licitação considerou as propostas ora ofertadas pelas licitantes desclassificadas, como exequíveis e compatíveis com os preços praticados no mercado.

Não merece prosperar a alegação da Recorrente, haja vista que oportunidade conferida ao FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS, após decisão judicial, fora suficiente para comprovar a exequibilidade de sua proposta e se deu em estrito cumprimento a decisão judicial.

Descabidas, portanto, as arguições da recorrente, haja vista que: a UMA, a comprovação da exequibilidade da proposta ofertada deu-se de forma clara, coerente e devidamente formulada por profissional capacitado para este fim, em estrita observância as diretrizes do Comitê de Pronunciamentos Contábeis; a DUAS, os contratos colacionados na manifestação da Recorrida deram-se para demonstrar e comprovar que os preços ofertados e praticados são condizentes com os valores de mercado em situações similares a Concorrência em curso.

Registra-se que a FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS cumpriu todas as exigências do edital, o que restou devida e fartamente comprovado nos autos do processo licitatório, na forma da lei.

O valor oferecido na proposta comercial da Recorrida, elaborada e firmada por Contador, é suficiente para a prestação dos serviços objeto da licitação, com resultado econômico financeiro satisfatório, sendo que certo que a margem de lucro auferida não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da sociedade de advogados, com a utilização de ferramentas tecnológicas, fluxos, processos e procedimentos, e não conduz a inexecução de proposta, tornando-a, portanto, absolutamente legal e adequada ao serviço a ser prestado.

Neste sentido, deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU:

> *"(...) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que*

> *comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração,* ***contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada****.* ***Não é objetivo do Estado*** *espoliar o particular, tampouco* ***imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar****. (...) Nessas circunstâncias,* ***caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório****. (*Acórdão 141/2008 – Plenário*)*" Os grifos não são originais.
>
> "(...) 3. *O primeiro* ***fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexequibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço****. A questão se torna mais delicada quando verificamos que* ***o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio****, (...),* ***sem que isso implique sua inexequibilidade.***" (Acórdão 284/2008 – Plenário)" (Destacou-se)

A doutrina, por sua vez, dispõe:

> ***"(...) 5) A Questão da Inexequibilidade. O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (...) O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. (...) 5.1) (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (...) Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da***

> ***Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.*** ***(...) 5.2) (...) Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. (...) 5.5) (...). Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para defesa da ordem econômica.(...). 5.6) (...) Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. (...).***" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456). Destacou-se.

Registra-se, novamente, que os custos da sociedade foram computados em estrita consonância com as diretrizes do Comitê de Pronunciamentos Contábeis que detém correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – "Pronunciamento Técnico CPC 30 (R1)" e "Pronunciamento Conceitual Básico (R1)", documentos anexos.

Destaca-se, ainda, que a FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS dispõe de infraestrutura e tecnologia necessária para oferta dos serviços assim como filial na Capital do Rio de Janeiro, em região central e localização estratégica, o que contribui para a redução dos custos, o que corrobora com os valores consignados na planilha de preços.

Soma-se, a todo o exposto, o fato da sociedade FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS **dispor de competência, tecnologia avançada e infraestrutura sólida,** composta por **escritórios próprios** nas cidades de Belo Horizonte (matriz), São Paulo, **Rio de Janeiro**, Brasília, Vitória, Curitiba, Florianópolis, Porto Alegre, Salvador e Recife, contando com **mais de 1500 (mil e quinhentos) colaboradores diretos** que, comprometidos com a atualização, qualificação e treinamentos constantes, asseguram aos seus clientes um tratamento diferenciado e aprofundado, nas mais diversas áreas do direito empresarial, **o que permite a prestação de serviços de natureza jurídica com excelência e preços competitivos, o que corrobora com a oferta vantajosa para a Administração Pública, o que é o caso nesta Oportunidade**.

Esclarece-se, também, que a FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS **dispõe de capacidade patrimonial e de recursos suficientes para prestar os serviços** objetos da Concorrência com excelência, com os preços ofertados, o que restou robustamente comprovado nos autos do processo licitatório.

O fato da CDRJ formalizar contratos emergências, inclusive com a Recorrente, com valores muito superiores aos praticados no mercado e obtidos na licitação em curso, Concorrência 05/2016, não desmerecem, por si só, os preços exequíveis praticados pela FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS, licitante que desconhece o processo licitatório que deu causa à contratação emergencial de serviços, que, por sua vez, são os mesmos objetos deste certame, próximo à homologação e adjudicação à Recorrida.

Os valores propostos pela Recorrida não o foram com vistas a repactuação prevista no art. 57, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, como, levianamente, faz crer a recorrente.

Diante do exposto, registra-se que restou cabalmente comprovada a exequibilidade e viabilidade da proposta comercial e apresentada pela FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS nos autos da Concorrência nº 005/2016, sendo certo que os custos listados em planilha são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, com margem de lucro atestada, o que sustenta, de forma robusta, a decisão proferida pela CEL na "ATA 9ª Reunião", a qual deverá ser mantida.

IV. 3. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LEI 8.906/94 – ESTATUTO DA ADVOCACIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

Aduz a Recorrente que os honorários ofertados devem atentar para os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, a fim de afastar a prática de preços aviltados e valorizar a profissão.

Ora a tabela de honorários da OAB é utilizada como **referência** para a relação cliente x advogado, não podendo ser desprezada a realidade fática inserida no contexto das licitações e contratações, sendo descabida a análise de valores de maneira fria e isolada, desconsiderando-se a comprovação de exequibilidade de proposta ofertada.

Neste sentido, a jurisprudência da Seccional do Estado de São Paulo, cita-se:

> *"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VALOR DE CONSULTAS JURÍDICAS FIXADO ABAIXO DA TABELA DE HONORÁRIOS – POSSIBILIDADE – REALIDADE ECONÔMICA DA REGIÃO – VALORIZAÇÃO DO ADVOGADO. Não pode o advogado deixar de cobrar consulta jurídica por conta do valor fixado na Tabela de Honorários. Atualmente, a advocacia tem se desvalorizado por vários motivos, dentre eles a captação indevida de clientela, a prática de valores aviltantes de honorários e, principalmente, a falta de cobrança de honorários relativos às consultas jurídicas iniciais.* ***Importante ressaltar que a tabela de honorários da OAB é utilizada como referência****. Nesse sentido, entendo que* ***não há qualquer ilegalidade ou infração ética por parte dos advogados na livre fixação de honorários*** *para consultas jurídicas,* ***desde que compatível com a realidade econômica do local, mesmo que inicialmente abaixo da tabela de honorários.*** *Ademais, constata-se que em outros Estados, principalmente no Paraná, há uma campanha de valorização do advogado, consistente na conscientização de relevância na cobrança de consultas jurídicas.* ***Por fim, no que se diz respeito a eventual aviltamento dos honorários, a questão do quanto a ser cobrado é muito subjetiva e específica, sendo difícil a análise dos valores de maneira fria. Tal cobrança pode ser totalmente compatível ou plenamente justificável****. [...]* ***decorre do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, que deve prevalecer à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade****. Proc. E-4.769/2017 - v.u., em 16/03/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO – Rev. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI."*

E mais, verifica-se que o entendimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quanto à tabela de honorários, é que está é **fonte de referência** para que os advogados possam estimar o montante a ser cobrado por seus serviços, de acordo com a natureza e complexidade do trabalho realizado. O que reforça o entendimento de que **cada proposta formulada ou contrato celebrado deve ser analisado conforme a realidade fática inserida, levando-se em consideração diversos fatores, tais como: capacidade financeira, complexidade, volumetria, tecnologia, partes, dentre outros**, *in verbis*:

> ***"Tabela de honorários. Mínimo. Não obrigatoriedade. As tabelas de honorários advocatícios, estabelecidas pelas Seccionais e em obediência ao Estatuto e seu respectivo Regulamento, são simples referências nas relações entre cliente e advogado, sendo o mínimo nelas inserido obrigatório tão-somente para fixação dos honorários do defensor dativo e quando do arbitramento judicial da remuneração não ajustada na prestação de serviços advocatícios.*** Aplicação da Lei 8.906/94, do Regulamento Geral e do Código de Ética. (Proc. 000200/97/OE, Rel. Sady Antonio Boéssio Pigatto, j. 02.2.98, DJ 17.4.98, p. 844)"

Por fim, a Medida Provisória 881 de 30 de abril de 2019, também conhecida como MP da Liberdade Econômica, dispõe, com fulcro na norma do art. 3º da Constituição da Republica, como premissa essencial para o desenvolvimento e crescimento do país, a não restrição, por qualquer autoridade, da liberdade de definir o preço de serviços.

Os preços ofertados pela FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS são condizentes com o disposto em lei e para composição foi considerados a complexidade e volume da causa, tempo destinado à prestação dos serviços, a condição econômica e interesse público da CDRJ, a competência e expertise dos profissionais envolvidos, conforme denota-se da pontuação final alcançada no certame, a qual pugna-se pela manutenção.

IV.4. <u>DA ALEGADA INSUFICÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA</u>.

Alega a Recorrente que nenhuma das licitantes apresentou e comprovou a saúde financeira para a execução do objeto a ser contrato por força da Concorrência nº 005/2016.

Afirma que foi apresentado um único demonstrativo contábil sem espelhar as condições reais de contrato, custos fixos e deslocamentos, ausência de metodologia contábil, custos dos 10 advogados que atuarão na execução do contrato, carga tributária inferior aos serviços licitados e que os custos são superiores aos valores previstos pelos licitantes, o que carece de fundamentação jurídica e legal

A FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS registra-se que a exequibilidade do preço foi devida e fartamente comprovada, nos termos já explanados nestas Contrarrazões.

Quanto a alegações de que o deslocamento não fora considerado, mais uma vez, totalmente descabida, haja vista que houve cômputo do deslocamento quando da indicação do valor atribuído a rubrica "Transporte".

Destaca-se, ainda, que a FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS dispõe de infraestrutura e tecnologia necessária para oferta dos serviços assim como filial na Capital do Rio de Janeiro, em região central e localização estratégica, o que contribui para a redução dos custos de deslocamento e corrobora com o valor de transporte consignado na planilha de preços.

Soma-se, a todo o exposto, o fato da sociedade FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS **<u>dispor de competência, tecnologia avançada e infraestrutura sólida</u>**, composta por **<u>escritórios próprios</u>** nas cidades de Belo Horizonte (matriz), São Paulo, **<u>Rio de Janeiro</u>**, Brasília, Vitória, Curitiba, Florianópolis, Porto Alegre, Salvador e Recife,

contando com **mais de 1000 (mil) colaboradores diretos** que, comprometidos com a atualização, qualificação e treinamentos constantes, asseguram aos seus clientes um tratamento diferenciado e aprofundado, nas mais diversas áreas do direito empresarial, **o que permite a prestação de serviços de natureza jurídica com excelência e preços competitivos, o que corrobora com a oferta vantajosa para a Administração Pública, o que é o caso nesta Oportunidade**.

No que tange a arguição de cômputo de advogados na planilha de custos em número inferior ao exigido no edital, refuta-se, haja vista que a indicação de equipe técnica, aferição e aprovação deu-se no momento oportuno, quando da apresentação dos documentos de habilitação e comprovação de capacidade técnica, devidamente aprovado pela CEL, por atentar, expressamente para o disposto no edital, sem qualquer manifestação contrária por parte dos licitantes concorrentes.

A equipe técnica indicada para fins de execução do objeto a ser contratado resta ratificada em quantitativo e critérios qualitativos, o qual foi devidamente acolhida e considerada pela CEL para fins de comprovação de capacidade técnica e aferição de nota ora atribuída.

A indicação posta na planilha de custos apresentada, para fins de comprovação de exequibilidade da proposta de preço, por si só, não é apta para desclassificar a FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS como, erroneamente, pretende a Recorrente, com fulcro nos itens 4.4.12 e 4.4.13 do edital, cita-se item 4.4.12:

> ***"4.4.12. Os profissionais indicados pelo licitante vencedor do certame deverão estar disponíveis para participar do serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Fiscalização."***

Registra-se que os profissionais indicados pelo FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS estarão disponíveis para prestação do serviço objeto do edital e futuro contrato, em estrito cumprimento ao proposto nos autos da Concorrência Pública nº 005/2016, sem qualquer alteração e/ou prejuízo a CDRJ.

Quanto a alegação de descumprimento do item 4.4.13 do edital, resta prejudicada, uma vez que inexistente, não consta no edital referente Concorrência *in casu*, o que demonstra a ausência de fundamento da alegação da Recorrente.

O edital exige, *verbis*:

> ***"4.1.11. Apresentação de relação explícita dos membros da Equipe Técnica, que deverá ser constituída por no mínimo 10 (dez) Advogados, na forma do item 4.1 do Projeto Básico e de no mínimo 3 (três) advogados na forma do item 4.1.1 também do Projeto Básico e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis.***
>
> ***4.1. Os serviços somente poderão ser executados por SOCIEDADE DE ADVOGADOS, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, que funcionem com, no mínimo, 10 (dez) Advogados.***
>
> ***4.1.1. Na hipótese da SOCIEDADE DE ADVOGADOS vencedora do certame possuir sua matriz situada fora do Estado do Rio de Janeiro, deverá a mesmo possuir filial nesta Cidade, devendo contar com no mínimo 3 (três) advogados para funcionamento, no prazo de até 10 dias da assinatura do contrato."***

Registra-se que a FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS cumpriu todas as exigências do edital, nos termos supra, o que restou devida e fartamente comprovado nos autos do processo licitatório, sem qualquer questionamento por parte da licitante e concorrentes, o que culminou com a nota técnica expressiva.

É sabido e notório que a FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS conta com o corpo técnico de mais de 1000 (mil).A Recorrente tenta induzir a CEL a erro, com

interpretação equivocada das cláusulas apostas no instrumento editalício e comprovação de exequilidade de proposta.

E ainda, mesmo que assim não o fosse, o que se admite apenas por argumentar, a planilha de custo com a inserção de mais um advogado, para perfazer o total de 10 (dez) advogados, em pouco altera a margem de lucro da FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS e ainda, resta corrobora com a exequibilidade da proposta de preços.

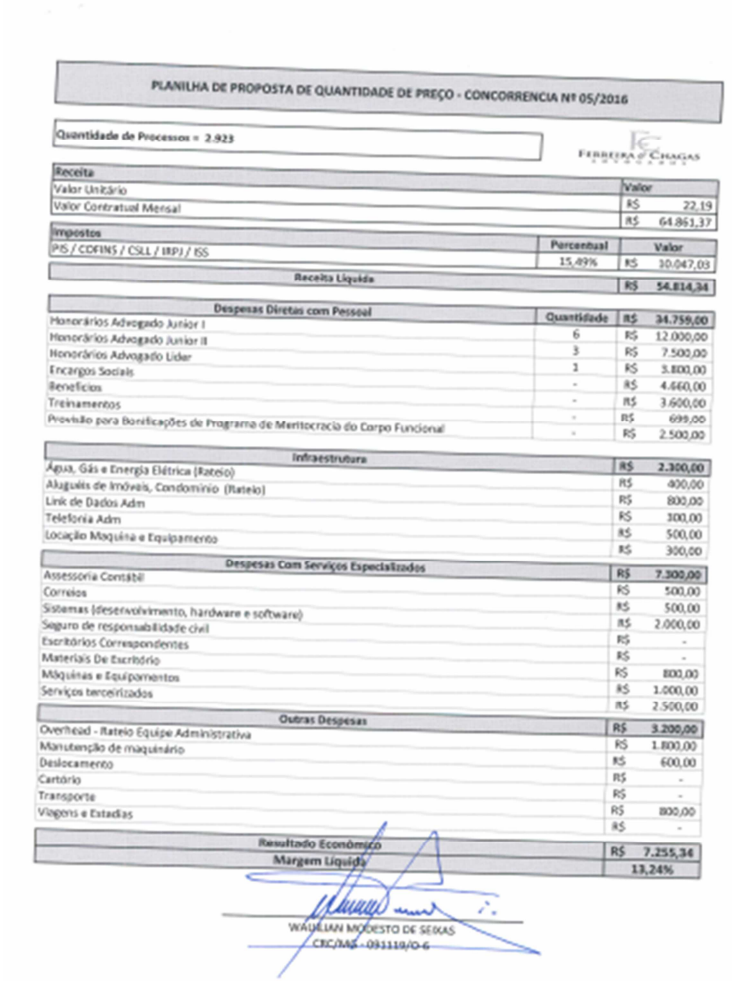

PLANILHA DE PROPOSTA DE QUANTIDADE DE PREÇO - CONCORRENCIA Nº 05/2016

Quantidade de Processos = 2.923

Receita		Valor
Valor Unitário		R$ 22,19
Valor Contratual Mensal		R$ 64.861,37
Impostos	**Percentual**	**Valor**
PIS / COFINS / CSLL / IRPJ / ISS	15,49%	R$ 10.047,03
Receita Líquida		**R$ 54.814,34**
Despesas Diretas com Pessoal	**Quantidade**	**R$ 34.759,00**
Honorários Advogado Junior I	6	R$ 12.000,00
Honorários Advogado Junior II	3	R$ 7.500,00
Honorários Advogado Lider	1	R$ 3.800,00
Encargos Sociais	-	R$ 4.660,00
Benefícios	-	R$ 3.600,00
Treinamentos	-	R$ 699,00
Provisão para Bonificações de Programa de Meritocracia do Corpo Funcional	-	R$ 2.500,00
Infraestrutura		**R$ 2.300,00**
Água, Gás e Energia Elétrica (Rateio)		R$ 400,00
Aluguéis de Imóveis, Condomínio (Rateio)		R$ 800,00
Link de Dados Adm		R$ 300,00
Telefonia Adm		R$ 500,00
Locação Maquina e Equipamento		R$ 300,00
Despesas Com Serviços Especializados		**R$ 7.300,00**
Assessoria Contábil		R$ 500,00
Correios		R$ 500,00
Sistemas (desenvolvimento, hardware e software)		R$ 2.000,00
Seguro de responsabilidade civil		R$ -
Escritórios Correspondentes		R$ -
Materiais De Escritório		R$ 800,00
Máquinas e Equipamentos		R$ 1.000,00
Serviços terceirizados		R$ 2.500,00
Outras Despesas		**R$ 3.200,00**
Overhead - Rateio Equipe Administrativa		R$ 1.800,00
Manutenção de maquinário		R$ 600,00
Deslocamento		R$ -
Cartório		R$ -
Transporte		R$ 800,00
Viagens e Estadias		R$ -
Resultado Econômico		**R$ 7.255,34**
Margem Líquida		**13,24%**

WADELIAN MODESTO DE SEIXAS
CRC/MG - 081119/O-6

Ainda que se tenha erro material na composição da planilha de custos, esta não afeta, em nada, a sua comprovação de exequibilidade e lucratividade, não sendo razoável impor à CDRJ contrato em condições menos vantajosas, em razão de formalismo exagerado na apreciação de planilha.

O formalismo concernente aos certames deve ser contemporizado, não se inabilitando licitantes por vícios ínfimos, pequenos, de nula ou minúscula repercussão na comprovação das exigências previstas em instrumento editalício.

Neste sentido, Adilson Abreu Dallari:

> "***A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência. isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. O interesse público está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.***" (Aspectos Jurídicos da Licitação, Edição Saraiva, 4' edição, p. 116).

A interpretação das regras do edital não deve ser restritiva, mas, sim, apta a proporcionar o credenciamento de maior número de interessados possíveis, em prol do interesse público e da Administração Pública.

O Supremo Tribunal Federal – STF, em voto do Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu:

> "***Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (...) Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados***". *(*ROMS n° 23.714- 1/DF, julgado em 13 de outubro de 2000.)

Certo é que o formalismo exagerado deve ceder passo ao fim da competitividade, em prol da consecução de um dos principais objetivos do certame: a boa contratação.

Neste prumo, vale transcrever as lições de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

> "***A desclassificação de uma proposta pode ter dois fundamentos básicos: vícios formais e preço. O primeiro fundamento, indicado no art. 48, I, da Lei nº 8.666/93, suscita algumas dúvidas porque desconformidades insignificantes entre as propostas e o edital não devem dar causa À desclassificação. A desconformidade ensejadora da desclassificação de uma proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes. É preferível admitir proposta com vícios formais de apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por rigorismo formal e incompatível com o caráter competitivo da licitação. O referido autor, ainda, lembra que, embora se presuma que determinados requisitos impostos pelo edital são relevantes, o rigor em sua exigência não deve ser aplicado de forma a prejudicar a própria administração***".(FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Fórum. 2007. P. 255). Destacou-se.

O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo diapasão, *verbis*:

"*EMENTA: DIREITO PÚBLICO.* ***MANDADO DE SEGURANÇA.*** *PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.* ***INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO****. O "edital" no sistema juridico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo e determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o principio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de clausulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse publico em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. O procedimento licitatório e um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, "preclusa" fica a anterior, sendo defeso, a administração, exigir, na (fase) subseqüente, documentos ou providencias pertinentes aquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam. (...)* ***No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equivoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionai****s. (...).****"***. (STJ – Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO - MS 5418 / DF – Fonte: DJ 01.06.1998 p. 24).

O valor oferecido na proposta comercial ofertada, elaborada e firmada por Contador, é suficiente para a prestação dos serviços objeto da licitação, com resultado econômico financeiro satisfatório, , conforme proposta colacionada nesta

peça, sendo que certo que a margem de lucro auferida não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da sociedade de advogados, com a utilização de ferramentas tecnológicas, fluxos, processos e procedimentos, e não conduz a inexecução de proposta, tornando-a, portanto, absolutamente legal e adequada ao serviço a ser prestado.

Neste sentido, deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU:

> "*(...) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração,* ***contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada***. ***Não é objetivo do Estado*** *espoliar o particular, tampouco* ***imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar***. *(...) Nessas circunstâncias,* ***caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório***. *(*Acórdão 141/2008 – Plenário*)*" Os grifos não são originais.
> "(...) 3. *O primeiro* ***fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexequibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço***. *A questão se torna mais delicada quando verificamos que* ***o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio****, (...),* ***sem que isso implique sua inexequibilidade.***" (Acórdão 284/2008 – Plenário)" (Destacou-se)

A doutrina, por sua vez, dispõe:

> ***"(...) 5) A Questão da Inexequibilidade. O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (...) O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. (...) 5.1) (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (...) Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. (...) 5.2) (...) Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. (...) 5.5) (...). Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para defesa da ordem econômica.(...). 5.6) (...) Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. (...).***" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456). Destacou-se.

Impugna-se a alegação de que a planilha de custos apresentadas não dispõe de respaldo técnico, haja vista que os custos da sociedade foram computados em estrita consonância com as diretrizes do Comitê de Pronunciamentos Contábeis que detém correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – "Pronunciamento Técnico CPC 30 (R1) e Pronunciamento Conceitual Básico (R1), documentos anexos.

Esclarece-se, também, que a FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS **dispõe de capacidade patrimonial e de recursos suficientes para prestar os serviços** objetos da Concorrência com excelência, com os preços ofertados, o que restou robustamente comprovado nos autos do processo licitatório.

Resta cabalmente comprovada a exequibilidade e viabilidade da proposta comercial e apresentada pela FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS nos autos da Concorrência nº 005/2016, sendo certo que os custos listados em planilha são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, com margem de lucro atestada, o que afasta, sobremaneira, a incidência do disposto no art. 48, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

IV.5. <u>DO ART. 173, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INFRAÇÃO DE ORDEM ECONOMICA</u>.

Por fim, invoca a Recorrente o disposto no art. 173, § 4º da Constituição Federal/88, ao frágil argumento, de que os valores ofertados pelas licitantes inicialmente desclassificadas são desleais e predatórias, o que caracteriza o abuso de poder econômico.

A infração a ordem econômica, de acordo com o art. 36 da lei 12.529 de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências, enumera condutas que serviriam como modelo de exemplificação da infração à ordem econômica. *In verbis*:

> *"Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:*
> *I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;*
> *II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;*
> *III - aumentar arbitrariamente os lucros; e*
> *IV - exercer de forma abusiva posição dominante.*

> *§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do caput deste artigo.*
>
> *§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:*
>
> *I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma: (...)*
>
> *VII - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros; (...).*"

A Concorrência nº 005/2016 deu-se mediante competição ampla e justa e em condições isonômicas, após proferida decisão judicial que possibilitou a comprovação de exequibilidade de propostas das licitante inicialmente classificadas, as quais são legitimas para o resultado do vencedor do Certame, não havendo o que se falar em infração a ordem econômica, como pretende a Recorrente.

Se o valor praticado pelo recorrido é deslegal, como levianamente alega o recorrente, qual a justificativa dos demais contratos firmados com outros entes da Administração Pública, que foram acostados pela recorrida, e que demonstram a realidade do mercado?

A Recorrida apresentou preços lícitos, regulares e em conformidade com os padrões e práticas usuais de mercado, o que restou fartamente comprovado nos autos do processo licitatório.

A caracterização a infração à ordem econômica ocorre quando os atos praticados geram domínio de mercado, limita ou impede o acesso de novas empresas no mercado, quando há combinação prévia de preços ou ajustes de vantagens na concorrência pública, aumento arbitrário de lucros do

concorrente, o que, em momento algum, se deu nos autos do processo licitatório da Concorrência nº 005/2016.

O Recorrente, com a devida vênia, pretende impingir à CEL a tomada de decisão em contrariedade a legislação e princípios vigentes, com o afastamento de potenciais licitantes, ao frágil argumento de não comprovação de exequibilidade de proposta, a qual não procede.

O certame tem sido conduzido com lisura, em estrito cumprimento a legislação de regência e princípios da transparência, ampla concorrência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade, devendo a decisão da CEL, de habilitação da FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS, ser mantida para todos os fins.

V – <u>DO PEDIDO</u>

Por tudo isso, e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrida requer o recebimento e conhecimento destas **CONTRARRAZÕES**, para que seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela **ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, para o fim de se manter a decisão que acolheu a comprovação da exequibilidade da proposta oferta, reordenou a ordem classificatória das licitantes e classificou em 1º lugar no certame a **FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**, o que se deu em estrito cumprimento as exigências apostas no instrumento editalício, à legislação de regência e aos princípios aplicáveis a Concorrência Pública nº 005/2016.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2019.